



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	21/2018
PROCESSO Nº	2010/81/20896
RELATOR:	Cons. WILLIAN DA SILVA BRASIL
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO IMP E EXP LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. MULTA PUNITIVA. EFEITO DE CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A não entrega, em época própria, da Escrituração Fiscal Digital – EFD, pelo contribuinte, por configurar omissão no cumprimento de obrigação acessória ao tempo da emissão da notificação, implica em multa punitiva. 2. A multa prevista no artigo 61, Inciso V, alínea "c" da LCE 55/97, não possui efeito de confisco. 3. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

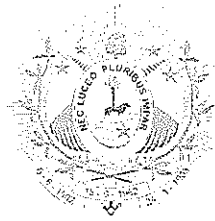
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADÃO RIO BRANCO IMP E EXP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Divergente o Conselheiro Luiz Antônio Pontes Silva. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Willian da Silva Brasil (relator), Marco Antônio Mourão de Oliveira, Fredi Dettweiler, Renato de Paula Lins e Breno Geovane Azevedo Caetano. Presente ainda o Procurador Fiscal Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de maio de 2018.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro - Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

---

Processo Administrativo nº 2010/81/20896 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: Cons. WILLIAN DA SILVA BRASIL

### RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 0560/2011, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 552/2011, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou improcedente seu pedido e assim manteve o Auto de Infração nº 03.863.

Em sua peça recursal, a recorrente alega a aplicação de penalidade com efeito confiscatório, além de não estar obrigada à escrituração digital em 2009 (fls. 65-66).

Por fim, requer a este Conselho de Contribuintes o provimento ao presente recurso voluntário, a fim de julgar insubsistente o Auto de Infração combatido.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer de nº 304/2016/PGE/PF, rebateu as alegações da recorrente, posicionando pelo desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 07 de maio de 2018.

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

---

Processo Administrativo nº 2010/81/20896 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR FISCAL: RAFAEL PINHEIRO ALVES  
RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário em que o Recorrente requer seja julgada improcedente a decisão de primeira instância (Decisão 560/2011) que manteve o lançamento do Auto de Infração nº 03.863/2010, lavrado em função de descumprimento de obrigação acessória relativa à escrituração de livros fiscais.

*Ab initio*, conheço o Recurso Voluntário (fls. 63/69), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

Na matéria, são dois pontos aventados pelo recurso. Vejamos cada um:

1) **Da obrigatoriedade da escrituração digital em 2009:**

A Recorrente se encontra expressamente obrigada à Escrituração Fiscal Digital, eis que consta na lista do Anexo I do Protocolo ICMS 77, de 18 de setembro de 2008.

Em consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital<sup>1</sup>, é possível confirmar com exatidão o período de início da obrigatoriedade para a Recorrente, que é a partir de 1º de janeiro de 2009, não havendo nenhuma modificação no status de obrigatoriedade até a data deste voto.

---

<sup>1</sup> <https://www.sped.fazenda.gov.br/spedfiscalserver/ConsultaContribuinte/Default.aspx>

2) Da imposição de multa com efeito de confisco:

Quanto ao princípio da vedação ao confisco, invocado no recurso, ele se encontra expresso no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988: “[...] é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] utilizar **tributo** com efeito de confisco” (grifei).

Como se vê, a limitação constitucional atinge apenas o tributo, não mencionando, portanto, as multas punitivas (que, por definição, não são tributos). No mesmo sentido vai o pensamento da doutrina tributarista, na pessoa de Hugo de Brito Machado que afirma que “[...] a referida vedação constitucional não diz respeito às multas, mas tão-somente aos tributos [...]”.

Ademais, para que se caracterizasse a natureza confiscatória da exação, teria que se demonstrar a privação do patrimônio e da renda do Recorrente, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

“O princípio que veda o confisco nada mais é do que a síntese silogística de outros três princípios indelévels de nossa *ordo iuris*, quais sejam, (i) a proteção da propriedade privada, (ii) o princípio da capacidade contributiva e (iii) o princípio da razoabilidade (condensado com o da proporcionalidade)”<sup>2</sup>.

*In fine*, por todo o exposto, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2018.

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro Relator

---

<sup>2</sup> A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, p. 157-184, jan./mar. 2007